Homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor - Freio de estacionamento - Destravamento - Colisão com o imóvel da vítima - Desabamento do muro - Evento morte - Motorista não habilitado para conduzir veículo de grande porte - Art. 302, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.503/97 - Dever de cuidado objetivo - Inobservância - Evento previsível do ponto de vista do cidadão médio - Conduta imprudente - Desclassificação para homicídio culposo - Inadmissibilidade - Pena - Causa de aumento - Decote - Aplicação correta - Manutenção

Ementa: Apelação criminal. Homicídio culposo no trânsito. Crime previsto no art. 302 da Lei 9.503/97. Réu que não observou o dever objetivo de cuidado ao acionar a ignição de ônibus sem possuir habilitação para tanto. Absolvição. Impossibilidade. Culpa comprovada. Desclassificação para o delito previsto no art. 121, § 3°, do Código Penal. Descabimento. Demonstrada a prática de crime de trânsito. Decote da causa de aumento

relativa à ausência de habilitação para dirigir o veículo. Inviabilidade. Recurso não provido.

- O apelante infringiu o dever objetivo de cuidado imposto a todas as pessoas que convivem em sociedade, ao acionar a ignição de um ônibus que estava estacionado em uma rua com declive, sem ter habilitação para dirigir veículo de grande porte, tendo ocasionado a morte da vítima, que foi atingida pelo ônibus desgovernado, já que o réu não acionou o freio estacionário do automóvel.
- Não há que se falar em desclassificação para a conduta descrita no art. 121, § 3°, do CP, visto que o acervo probatório demonstrou cabalmente a prática de crime de trânsito, já que o apelante ocasionou a morte da vítima após estar na condução de veículo automotor e não observou o dever objetivo de cuidado que a sua conduta exigia.
- Impossível o decote da causa de aumento prevista no art. 302, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.503/97, já que restou sobejamente comprovado que o recorrente não possuía habilitação para dirigir ônibus.

Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0089.07.002365-3/001 - Comarca de Brazópolis - Apelante: Luis Ronaldo Cintra - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: Felipe Eugênio Ribeiro Serpa - Relator: DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2012. - Marcílio Eustáquio Santos - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - Perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Brazópolis, Luis Ronaldo Cintra, devidamente qualificado, foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 302, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.503/1997.

Quanto aos fatos, narra a denúncia que, no dia 15 de fevereiro de 2007, por volta das 17 horas, na Rua Tenente Francisco Dias, no Bairro Centro, na cidade e Comarca de Brazópolis/MG, Luis Ronaldo, agindo com manifesta imprudência na condução do veículo ônibus Mercedes Benz, modelo 037RS, placa KNG-1142, de propriedade de Jandir Fernandes de Castro, ofendeu culposamente a integridade física da vítima Felipe Eugênio Ribeiro Serpa, causando-lhe ferimentos que foram a causa eficiente de sua morte.

Ainda de acordo com a exordial acusatória, o acusado, que não tinha habilitação para conduzir veículo de transporte de passageiros, acionou a ignição do coletivo e, inadvertidamente, destravou o freio de estacionamento, ocasionando a movimentação involuntária do veículo, que, desgovernado, atingiu o muro da residência do ofendido, levando-o a óbito.

Informa o Parquet que o acusado concorreu culposamente para a consumação do delito, na medida em que, desconhecendo as regras de condução do veículo (ônibus), acionou a ignição, destravou o freio e, em seguida, deixou o veículo em movimento na via.

Por fim, ressalta a denúncia que o fato de o denunciado ter destravado o freio do automóvel fez com que o ônibus entrasse em movimento, resultando na colisão com o imóvel onde o ofendido estava, tendo o muro da casa desabado sobre ele, o que ocasionou os ferimentos que o levaram à morte.

A denúncia foi recebida no dia 22 de maio de 2009 (f. 121).

Após instrução, sobreveio a r. sentença (f. 203/214), julgando procedente a denúncia, para condenar Luis Ronaldo Cintra à pena de dois anos e oito meses de detenção, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída pelas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária no importe de quatro salários mínimos em benefício da família da vítima.

Inconformada com a r. sentença, a defesa interpôs recurso (f. 216/217), buscando em suas razões recursais (f. 219/230), basicamente, a absolvição, ao fundamento de que o réu agiu sem culpa, não tendo sido possível prever o resultado morte, razão pela qual não há que se falar em inobservância do dever de cuidado. Eventualmente, pugna pela desclassificação da conduta pela qual foi condenado para aquela prevista no art. 121, § 3°, do CP. E, por fim, caso a condenação seja mantida, requer o decote da causa de aumento prevista no art. 302, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.503/97.

O Ministério Público, em suas contrarrazões de f. 237/241, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

A sentença condenatória foi publicada em mãos do escrivão no dia 23 de agosto de 2011 (f. 215).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer (f. 246/251), opinando pelo não provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não foram arguidas preliminares. Outrossim, não vislumbro qualquer nulidade a ser declarada de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Analisei atentamente as razões recursais da combativa defesa, as contrarrazões ministeriais, bem como o esclarecedor parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e, atendo-me aos elementos coligidos, tenho que o apelo não merece ser provido, pelos motivos que declino:

A existência do crime foi provada pelo boletim de ocorrência policial (f. 07/11), laudo técnico pericial do local do acidente (f. 14/19), exame cadavérico (f. 20), laudo pericial de reconstituição de homicídio (f. 75/82), termo de acareação (f. 103/104).

Noutro giro, quanto à autoria delitiva, embora a defesa sustente a inexistência do elemento subjetivo do tipo penal em análise, qual seja culpa, tenho que a mesma restou demonstrada, não havendo que se falar em absolvição por tal motivo.

O apelante, quando ouvido perante o douto Juízo (f. 175/176), confirmou ter entrado no veículo que estava estacionado em frente à oficina em que trabalhava e que, mesmo sem autorização de seu chefe, ligou o ônibus, sem observar se o freio estacionário havia sido acionado, tendo, em seguida, saído do veículo deixando-o ligado. O réu confirmou, ainda, que, após sair do ônibus, o mesmo entrou em movimento, tendo ele conseguido entrar no veículo, oportunidade em que girou o volante na direção contrária à casa em que o ofendido estava, tendo, em seguida, pisado no freio. Veja-se:

[...] Que somente Wilson estava em companhia do interrogado quando Jandir pediu que ligasse o veículo; que não reparou se o manete do freio estava acionado, no momento em que o interrogado deu a partida no veículo; que apenas desengatou a marcha e deu partida no veículo; que nunca tinha procedido assim em relação a veículos pesados, somente em carro de passeio; que não tinha autorização do proprietário da oficina para dar partida em veículos pesados; [...] que Jandir permaneceu perto do ônibus, na parte traseira, verificando os serviços prestados, enquanto o interrogado dava partida no veículo; que não pensou em recusar o pedido de Jandir, pois ele sabia das condições em que o veículo se encontrava; [...] que sentou no banco do motorista para ligar o veículo, pois precisava pisar na embreagem para desengatar a marcha; [...] que mesmo assim não reparou se havia algum instrumento no painel do veículo que indicasse a quantidade de ar dos reservatórios; [...] que deu partida no veículo e desceu do mesmo, pois acreditou que esse procedimento seria o correto, pois Jurandir e outros motoristas de ônibus que já havia observado agiram dessa forma; [...] que não acionou o manete quando o ônibus estava em movimento, pois não sabia onde fica localizado o dispositivo no ônibus; que logo depois que viu o ônibus em movimento conseguiu entrar e pisar no freio; que demorou cerca de trinta segundos para conseguir entrar no veículo, virar o volante para o lado contrário ao da casa e pisar no freio; que imediatamente depois, o veículo atingiu o posto e parou; que virou o volante do veículo porque senão iria atingir a casa em cheio; [...] (f. 175/176 - interrogatório judicial).

Das palavras do réu, pode-se perceber que ele confirma não ter habilitação para dirigir veículo de grande porte, como o do caso em apreço, tendo confirmado, inclusive, que nem sequer sabia onde estava o dispositivo "manete", que seria o responsável por garantir que o veículo não se movimentasse, ainda que estivesse ligado.

E, mesmo assim, o recorrente ligou o ônibus, ocasionando o evento danoso narrado na peça acusatória. É de se dizer, também, que o apelante declarou que não tinha autorização para ligar esse tipo de veículo e que ainda assim o fez, sem observar as regras necessárias para o manuseio de tal automóvel.

Vale mencionar as palavras do proprietário da oficina onde o réu trabalhava e onde o ônibus estava para conserto, o Sr. Helvécio Ribeiro da Silva (f. 164), que confirmou que o apelante não tinha autorização para dirigir nem manobrar os veículos de grande porte, já que não tinha habilitação para tanto, e que, mesmo assim, ele ligou o ônibus, o que deu causa ao fato ora apurado. Confira-se:

[...] que o acusado Ronaldo estava autorizado pelo depoente a trabalhar no ônibus, prestando o reparo que fosse necessário, assim como os demais funcionários, mas em momento algum autorizou expressamente que Ronaldo ligasse o ônibus; [...] que somente quem trabalhava na parte elétrica, dando partida no motor, com ônibus ou veículo grande, era o funcionário Rodrigo, pois somente ele era habilitado para isso; [...] que depois dos fatos perguntou ao acusado o que havia acontecido, e o mesmo disse que: 'foi Jandir quem pediu para que funcionasse o ônibus'; [...] que, logo que o depoente viu o ônibus movimento, Ronaldo e Jandir se dirigiram até o mesmo, e imediatamente Ronaldo conseguiu entrar no veículo; [...] (f. 164/165).

Confirmando a versão apresentada pela acusação de que o réu, de fato, teria ligado o ônibus, sem observância das regras técnicas necessárias para conduzir tal veículo, já que não tinha habilitação para dirigir o automóvel, são as palavras de outro funcionário da oficina, Wilson Ribeiro Torres (f. 168), que afirmou ter visto o réu acionar a ignição do ônibus, declarando, ainda, que ele não trabalhava com tais veículos e que era responsável apenas por carros pequenos (verbis):

[...] que foi a primeira vez que viu Ronaldo dar partida em veículo pesado; [...] que somente ouviu Jandir pedir para Ronaldo ligar o veículo; que não recorda da reação de Ronaldo; que Ronaldo somente trabalhava em carros pequenos; [...] (f. 168).

Vale mencionar, ainda, as palavras do proprietário do ônibus, Jandir Fernandes de Castro (f. 166/167), que confirmou que o réu foi o responsável por ligar o veículo, colocando-o em movimento. A testemunha declarou que o apelante estava dentro do ônibus quando ela o avistou, tendo presenciado o momento em que o evento danoso ocorreu. Por fim, vale dizer que Jandir declarou que é habilitado há dezesseis anos para conduzir veículos de grande porte, tendo afirmado que, se o freio estacionário estivesse acionado, com certeza, o ônibus não teria entrado em movimento. Veja-se:

[...] Que Helvécio começou a mostrar ao declarante o preço das peças na tela do computador quando alguém gritou que o carro estava rodando; [...] que o declarante não chegou a entrar no veículo; que viu Ronaldo dentro do ônibus quando chegou na porta da loja; [...] que assim que saiu da loja viu o veículo em movimento e em seguida a batida; que, depois que o veículo parou, viu Ronaldo saindo de dentro do mesmo; [...] que ouviu ligar o motor quando estava dentro da oficina; que achou estranho o fato de alguém estar ligando o veículo, mas nada questionou; que acreditou que os funcionários estivessem ligando o veículo para testar a parte elétrica; que é habilitado há 16 anos para essa categoria de veículo; que, se o freio estacionário estivesse devidamente acionado, o veículo não iria, em hipótese alguma, se mover; que, se o veículo não tivesse sido ligado, ainda que o freio estacionário não estivesse acionado, o mesmo também não se movimentaria, pois a sapata do freio estava pressionando na lona; que, ao ligar o motor, pressuriza-se o sistema de freio e a sapata é liberada gradualmente e então o veículo entra em movimento, se o freio estacionário não estiver acionado e o veículo estiver em declive; [...] (f. 166/167).

Por fim, é de ressaltar as palavras do mecânico da oficina, Osmar Henrique Sgarbi (f. 169/170), que esteve no local após os fatos, declarando que, depois de avaliar o veículo, confirmou que o freio estacionário do ônibus não fora acionado, já que o manete do freio estava destravado. Assim, a testemunha revela que, de fato, a inobservância de quem ligou o veículo, ao deixar o freio destravado, contribuiu para que o ônibus descesse desgovernado e causasse o injusto, ora analisado. Veja-se:

[...] que é mecânico há 25 anos; que possui prática em veículos pesados; [...] que o depoente então pode constatar que o freio estacionário não havia sido acionado, estava destravado; [...] que confirma as informações técnicas dadas pela testemunha Jandir em seu depoimento prestado nessa audiência, porém esclarece que, 'se o veículo não estivesse ligado e se o freio estacionário não estivesse devidamente acionado, o veículo poderia se movimentar, dependendo da quantidade de ar que existisse nos reservatórios'; que esclarece ainda que, se o veículo estivesse engrenado, dificilmente se movimentaria; ainda que com ar nos reservatórios e o freio estacionário não estivesse acionado; [...] que acredita que o acidente ocorreu porque alguém acionou o motor do veículo com o manete liberado; [...] (f. 169/170).

Desse modo, diante dos depoimentos acima transcritos, resta claro que o recorrente agiu culposamente ao ligar o veículo, sem possuir habilitação para tanto, já que não conhecia as regras técnicas necessárias para acionar a ignição de tal automóvel, o que fez com que deixasse de acionar o freio estacionário, contribuindo para que o ônibus entrasse em movimento e, de maneira desgovernada, atingisse o imóvel onde a vítima estava e foi atingida.

Para confirmar essa versão, é de se registrar a conclusão do laudo técnico de reconstituição do crime, acostado às f. 75/82, ratificando que, se o manete do freio estacionário do ônibus estivesse acionado, o mesmo não se teria movimento mesmo após ter tido o motor ligado (verbis):

[...] Conclusão.

Diante do exposto, após realizados os testes reconstitutivos, os Peritos são de parecer que, com o 'manete' (freio de estacionamento) acionado, tanto com o motor ligado, tanto como desligado, o veículo não apresentou movimentação, permanecendo com as rodas travadas [...] (f. 82).

Portanto, não há dúvidas de que o apelante foi o responsável pelo evento danoso que culminou com a morte da vítima, pois, sem possuir habilitação para dirigir o veículo automotor em questão, acionou a ignição, sem que tivesse acionado o freio estacionário, procedimento que, segundo as palavras do proprietário do veículo, do mecânico e conforme a conclusão pericial, impediria que o ônibus entrasse em movimento e descesse em disparada a rua onde estava estacionado.

Vale dizer que o réu não observou, portanto, o dever de cuidado necessário, naquela ocasião, para evitar o evento danoso, visto que deixou de acionar o freio do veículo, fazendo com que ele se movimentasse em uma rua com declive, descendo de forma desgovernada até a casa onde o ofendido estava.

Conforme se posiciona a melhor doutrina, não se observa o dever de cuidado quando se descumprem regras de cautela necessária em determinada situação e que qualquer pessoa da sociedade média seria capaz de observar. Vejamos.

[...] ausência do dever de cuidado objetivo, significando que o agente deixou de seguir as regras básicas de atenção e cautela, exigíveis de todos que vivem em sociedade. Essas regras de cuidado derivam da proibição de ações de risco que vão além daquilo que a comunidade juridicamente organizada está disposta a tolerar (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado, p. 211).

E, por fim, insta consignar que, in casu, agindo o recorrente da maneira imprudente como agiu, o resultado danoso se tornou previsível, uma vez que a média da sociedade seria capaz de entender e discernir o risco evidente de se ligar um veículo de grande porte, sem que se tenha habilitação para tanto, deixando, ainda, de acionar o freio do automóvel, que estava estacionado em uma rua com declive. Colaciona-se:

- [...] previsibilidade: é a possibilidade de prever o resultado lesivo, inerente a qualquer ser humano normal. Ausente a previsibilidade, afastada estará a culpa, pois não se exige da pessoa uma atenção extraordinária e fora do razoável (NUCCI,Guilherme de Souza. Código Penal comentado, p. 211).
- [...] a previsibilidade se relaciona àquilo que um homem ideal, em igualdade de condições, poderia prever. Esse conceito, homem ideal, não se refere ao ser comum, como o modelo das qualidades de que está dotado o cidadão médio (TERRAGNI, Marco Antônio. O delito culposo, p. 24).

Dessa forma, não é demais assegurar que o cidadão médio, nas mesmas condições do réu, seria capaz de prever o resultado lesivo.

A esse respeito, versando sobre a imprudência e previsibilidade do resultado em homicídio culposo, colaciona-se:

Penal. Homicídio culposo. Absolvição. Impossibilidade. Descumprimento de cuidado objetivo. Imprudência e imperícia comprovadas. Resultado previsível. Recurso improvido. - Havendo relação de imputabilidade entre a conduta do réu e o resultado lesivo, qual seja a morte da vítima, descumprindo aquele cuidado objetivo necessário manifestado por sua imprudência e imperícia, além do que presente a previsibilidade do resultado, a condenação é medida que se impõe. Age imprudente e imperitamente o agente que empreende velocidade incompatível com uma curva acentuada, vindo a perder o controle direcional e adentrar contramão, ocasionando o acidente, que culminou com a morte da vítima (TJMG, 5ª Turma Criminal, Des. Relator Pedro Vergara, j. em 05.12.2007).

Assim, descabida a tese absolutória, visto que comprovada a autoria delitiva de maneira categórica pelo robusto acervo probatório, mormente pelo laudo pericial retromencionado e pelas declarações das testemunhas oculares que atribuíram nexo de causalidade à conduta imprudente do réu e o resultado morte.

Quanto ao pleito desclassificatório, não merece prosperar a tese defensiva, tendo em vista que restou cabalmente demonstrada a prática de delito previsto no Código de Trânsito Brasileiro, já que a morte da vítima foi ocasionada pelo apelante, após ele ter estado na condução de um veículo automotor, sem possuir carteira de habilitação para tanto, ligando o veículo e não observando o dever de cuidado que a atividade requeria no momento.

Resta evidente a configuração da conduta típica prevista no art. 302 da Lei 9.503/97, tendo em vista que, no caso concreto, a própria culpa do réu decorre da prática de crime de trânsito, já que acionou a ignição de veículo automotor sem que tivesse autorização para fazê-lo, sabendo que tal conduta poderia causar algum dano, já que não conhecia as regras técnicas para estar na direcão do referido veículo.

Além disso, o proprietário do ônibus deixou claro em seu depoimento supracitado que viu o apelante na direção do veículo, tendo presenciado o momento em que ele saíra de dentro do ônibus após o acidente.

Assim, a manutenção da condenação, nos moldes proferidos, é medida que se impõe.

No que tange à fixação da pena, vejo que ela não merece qualquer reparo.

A pena-base foi fixada no patamar mínimo legal em face da análise favorável das circunstâncias judiciais, respeitando, portanto, os ditames legais previstos nos arts. 59 e 68 do Código Penal, razão pela qual deve ser mantida.

Na segunda fase, de fato, inexistem circunstâncias capazes de atenuar ou agravar a pena.

E, na terceira etapa de aplicação, acertadamente, reconheceu a douta Sentenciante a causa de aumento prevista no art. 302, parágrafo único, inciso I, do Código

de Trânsito Brasileiro, já que restou comprovado que o réu não tinha habilitação para dirigir o veículo em questão, devendo, portanto, ser mantida a fração de aumento, já que aplicada no patamar mínimo, a saber um terço (1/3).

Dessarte, mantenho a reprimenda em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, mais a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, assim como o fez a nobre Magistrada na r. sentença de primeiro grau.

O regime foi aplicado no mais brando, e a reprimenda corretamente substituída por duas restritivas de direitos, inexistindo qualquer reparo a ser feito.

Posto isto, nego provimento ao recurso para manter intacta a r. sentença de primeiro grau.

Çustas, ex lege.

É como voto.

DES. CÁSSIO SALOMÉ (Revisor) - De acordo com o Relator.

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.